



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.057, DE 2022

(Do Sr. Marcelo Ramos)

Altera os aspectos gerais da aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Aviação Civil (FNAC), instituído pela Lei 12.462, de 4 de agosto de 2011 e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5442/2020 (Nº ANTERIOR: PLS 468/2017).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2022
(Do Sr. Dep. MARCELO RAMOS)

Altera os aspectos gerais da aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Aviação Civil (FNAC), instituído pela Lei 12.462, de 4 de agosto de 2011 e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os artigos 63 e 63-A da Lei 12.462, de 4 de agosto de 2011 passarão a contar com a seguinte redação:

“Art. 63. É instituído o Fundo Nacional de Aviação Civil - FNAC, de natureza contábil e financeira, vinculado à Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República, para destinação dos recursos do sistema de aviação civil.

§ 1º São recursos do FNAC:

I - os valores devidos como contrapartida à União em razão das outorgas de infraestrutura aeroportuária;

II - os rendimentos de suas aplicações financeiras;

III - outros que lhe forem atribuídos.

§ 2º Os recursos do FNAC serão aplicados exclusivamente:

I – no desenvolvimento e no fomento do setor de aviação civil e das infraestruturas aeroportuária e aeronáutica civil, incluindo financiamentos e subvenções a aeródromos públicos e em regime de delegação ou concessão;

II – no financiamento de infraestrutura e projetos imobiliários, hoteleiros e comerciais ligados aos aeródromos e seus projetos conexos, desde que



estejam incluídos como prioritários nos termos definidos pelo Ministério da Infraestrutura;

III – no incremento do turismo.

§ 3º As despesas do FNAC correrão à conta de dotações orçamentárias específicas alocadas no orçamento geral da União, observados os limites anuais de movimentação e empenho e de pagamento. Não obstante, não será óbice aos cumprimentos de seus objetivos e fins para financiamentos e desembolsos a serem contratados.

§ 4º Deverão ser disponibilizadas, anualmente, pela Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República, em seu sítio eletrônico, informações contábeis e financeiras, além de descrição dos resultados econômicos e sociais obtidos pelo FNAC.

§ 5º Os recursos do FNAC também poderão ser aplicados:

I - no desenvolvimento, na ampliação e na reestruturação de aeroportos concedidos, podendo, ainda, financiar, nas condições desta lei, recursos para o cumprimento das obrigações que estejam a cargo de concessionário, conforme estabelecido no contrato de concessão, nos termos das normas expedidas pela Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) e pela Secretaria de Aviação Civil (SAC) da Presidência da República, observadas as respectivas competências;

II - no custeio de eventuais despesas decorrentes de responsabilidade civil perante terceiros, na hipótese de ocorrência de danos a bens e a pessoas, passageiros ou não, provocados por atentados terroristas, por atos de guerra ou por eventos correlatos contra aeronaves de matrícula brasileira operadas por empresas brasileiras de transporte aéreo público, excluídas as empresas de táxi aéreo.

§ 6º Os recursos do FNAC, enquanto não destinados às finalidades previstas no art. 63-A, ficarão depositados na Conta Única do Tesouro Nacional.



§ 7º Os recursos do FNAC poderão ser utilizados para financiamento e garantia de empréstimo aos detentores de concessão aeroportuária ou de concessão para a prestação de serviço regular de transporte aéreo e aos prestadores de serviço auxiliar ao transporte aéreo, inclusive na aquisição de aeronaves para o desenvolvimento de aviação regional, bem como na aquisição de debêntures de infraestrutura incentivadas, ligadas a projetos de infraestrutura e desenvolvimento de aeródromos públicos e em regime de delegação ou concessão – e seus empreendimentos conexos –, observados os termos do § 8º desta lei.

§ 8º Os limites de taxa de juros, de carência, de prazo de pagamento e das demais condições contratuais serão estabelecidas em regulamento, observados os seguintes parâmetros:

I - taxa de juros não inferior à Taxa de Longo Prazo (TLP), de que trata a [Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017](#);

II - carência não superior a 30 (trinta) meses;

III - quitação da dívida até 31 de dezembro de 2043;

IV - garantia de empréstimo limitada a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais); e

V - garantia de empréstimo executável a partir de 1º de janeiro de 2023.

Art. 63-A. Os recursos do FNAC serão geridos e administrados pela Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República ou, a seu critério, por instituição financeira pública federal, quando destinados à modernização, construção, ampliação ou reforma de aeródromos públicos, bem como a todos os fins desta lei.

§ 1º Para a consecução dos objetivos previstos no caput, a Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República, constituirá conselho gestor de investimentos e crédito, responsável pela análise, deferimento e fiscalização



dos requerimentos formulados para o recebimento dos recursos concedidos pelo Fundo Nacional de Aviação Civil (FNAC).

§ 2º O conselho gestor de que tratar o § 1º deste artigo, será composto por, pelo menos, 3 (três) membros, sendo 2 (dois) indicados pelo Ministério da Infraestrutura e 1 (um) indicado pelo Ministério da Economia.

§ 3º A Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República, diretamente ou, a seu critério, por intermédio de instituição financeira pública federal, realizará procedimento licitatório ou chamamento público, podendo, em nome próprio ou de terceiros, adquirir bens, contratar obras e serviços de engenharia e de técnicos especializados e utilizar-se do Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC.

§ 4º Ato conjunto dos Ministros da Fazenda e da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República fixará a remuneração de instituição financeira que prestar serviços, na forma deste artigo.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA AO PROJETO

O setor de aviação civil foi duramente impactado nos últimos anos com as restrições sanitárias impostas pela pandemia do COVID-19, afetando todas as companhias que atuam de forma direta e indireta no setor.

Ainda assim, em 2020, mesmo com a retração do PIB brasileiro, o setor teve participação de 0,3%, refletindo ainda no recolhimento de R\$ 10 bilhões em tributos, conforme publicação “Panorama 2020” lançada pela Associação Brasileira das Empresas Aéreas (Abear)¹ para demonstrar os impactos da pandemia no setor.

1 <https://www.abear.com.br/wp-content/uploads/2021/08/Panorama2020-vf.pdf>



Os indicadores divulgados pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), em fevereiro de 2022², apontam crescimento de 23% na demanda de passageiros, de 20% na oferta por voos no mercado doméstico e de 7,1% no transporte de carga em comparação com o mesmo período de 2021, embora ainda estejam abaixo dos números pré-pandemia.

Além de ser importante para o transporte de passageiros e de cargas, o setor é um importante estimulador para o turismo brasileiro. A aviação contribui para que R\$ 193 bilhões resultantes do turismo sejam adicionados à economia brasileira, em razão do efeito catalisador do transporte aéreo³.

Com isso, é importante o estímulo e fomento por parte do da união, principalmente no que se refere à realização de projetos de infraestrutura aeroportuária e aeronáutica civil para que existam condições de expansão e crescimento do setor de aviação civil e do turismo.

Nesse contexto, foi criado pela Lei 12.462/2011 o Fundo Nacional de Aviação Civil (FNAC) cujos recursos são destinados ao fomento e ao desenvolvimento do setor de aviação civil e das infraestruturas aeroportuárias e aeronáuticas.

No entanto, historicamente, o FNAC fomentou poucos projetos do setor, mesmo com a disponibilidade de recursos – utilizando frações diminutas de seus recursos custodiados (que se originam de arrecadação da atividade do próprio setor) –, conforme apontam os dados do Portal da Transparência⁴:

Portanto, o presente PL visa alterar as regras de aplicação e concessão dos recursos do FNAC, de modo a incentivar a expansão e o desenvolvimento do setor de aviação civil mediante utilização dos recursos já disponíveis no fundo (que, como dito acima são arrecadados e montados em receitas oriundas das disciplinas do próprio setor aéreo), não modificando as regras de captação de recursos, mas apenas e tão-somente buscando ampliar e facilitar o acesso dos

2 <https://www.gov.br/anac/pt-br/noticias/2022/indicadores-do-transporte-aereo-crescem-em-2022-na-comparacao-com-janeiro-de-2021>

3 [http://panorama.abear.com.br/a-aviacao-no-brasil/impactos-sociais-e-economicos/producao/#:~:text=A%20avia%C3%A7%C3%A3o%20contribui%20com%203,mundo%20\(3%2C5%25\).&text=de%20solo.](http://panorama.abear.com.br/a-aviacao-no-brasil/impactos-sociais-e-economicos/producao/#:~:text=A%20avia%C3%A7%C3%A3o%20contribui%20com%203,mundo%20(3%2C5%25).&text=de%20solo.)

4 <https://portaldatransparencia.gov.br/orgaos/62901?ano=2018>



integrantes do setor aos recursos disponíveis no FNAC. Como o fundo é composto, principalmente, de contrapartidas pagas em razão das outorgas de infraestrutura aeroportuária, o incentivo e, conseqüentemente, a expansão do setor farão com que a captação de recursos para o fundo também aumente de forma diretamente proporcional, trazendo crescimento para todo o setor de aviação civil e do turismo.

Sala de sessões em de de 2022

MARCELO RAMOS
PSD/AM



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.462, DE 4 DE AGOSTO DE 2011

Institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC; altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, a legislação da Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) e a legislação da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero); cria a Secretaria de Aviação Civil, cargos de Ministro de Estado, cargos em comissão e cargos de Controlador de Tráfego Aéreo; autoriza a contratação de controladores de tráfego aéreo temporários; altera as Leis nºs 11.182, de 27 de setembro de 2005, 5.862, de 12 de dezembro de 1972, 8.399, de 7 de janeiro de 1992, 11.526, de 4 de outubro de 2007, 11.458, de 19 de março de 2007, e 12.350, de 20 de dezembro de 2010, e a Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001; e revoga dispositivos da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
 CAPÍTULO II
 OUTRAS DISPOSIÇÕES

.....
Seção VII
Da Criação do Fundo Nacional de Aviação Civil (FNAC)

Art. 63. É instituído o Fundo Nacional de Aviação Civil - FNAC, de natureza contábil e financeira, vinculado à Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República, para destinação dos recursos do sistema de aviação civil. (*[“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 600, de 28/12/2012, convertida na Lei nº 12.833, de 20/6/2013](#)*)

§ 1º São recursos do FNAC: (*[“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.648, 17/5/2012](#)*)

I - (*[Revogado pela Medida Provisória nº 714, de 1/3/2016, convertida na Lei nº 13.319, de 25/7/2016, em vigor a partir de 1/1/2017](#)*)

II - (*[Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 551, de 22/11/2011, convertida na Lei nº 12.648, 17/5/2012, e revogado pela Lei nº 14.034, de 5/8/2020, produzindo efeitos a partir de 1º/1/2021](#)*)

III - os valores devidos como contrapartida à União em razão das outorgas de infraestrutura aeroportuária; (*[Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 551, de 22/11/2011, produzindo efeitos a partir de 10/1/2012, convertida na Lei nº 12.648, 17/5/2012](#)*)

IV - os rendimentos de suas aplicações financeiras; (Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 600, de 28/12/2012, convertida na Lei nº 12.833, de 20/6/2013)

V - os que lhe forem atribuídos para os fins de que trata o art. 63-A; e (Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 600, de 28/12/2012, convertida na Lei nº 12.833, de 20/6/2013)

VI - outros que lhe forem atribuídos. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 600, de 28/12/2012, convertida na Lei nº 12.833, de 20/6/2013)

§ 2º Os recursos do FNAC serão aplicados exclusivamente: (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 14.002, de 22/5/2020)

I - no desenvolvimento e no fomento do setor de aviação civil e das infraestruturas aeroportuária e aeronáutica civil; (Inciso acrescido pela Lei nº 14.002, de 22/5/2020)

II - no incremento do turismo. (Inciso acrescido pela Lei nº 14.002, de 22/5/2020)

§ 3º As despesas do FNAC correrão à conta de dotações orçamentárias específicas alocadas no orçamento geral da União, observados os limites anuais de movimentação e empenho e de pagamento.

§ 4º Deverão ser disponibilizadas, anualmente, pela Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República, em seu sítio eletrônico, informações contábeis e financeiras, além de descrição dos resultados econômicos e sociais obtidos pelo FNAC.

§ 5º Os recursos do FNAC também poderão ser aplicados: (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.648, de 17/5/2012, e com nova redação dada pela Lei nº 14.034, de 5/8/2020, produzindo efeitos a partir de 1º/1/2021)

I - no desenvolvimento, na ampliação e na reestruturação de aeroportos concedidos, desde que tais ações não constituam obrigação do concessionário, conforme estabelecido no contrato de concessão, nos termos das normas expedidas pela Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) e pela Secretaria de Aviação Civil (SAC) da Presidência da República, observadas as respectivas competências; (Inciso acrescido pela Lei nº 14.034, de 5/8/2020, produzindo efeitos a partir de 1º/1/2021)

II - no custeio de eventuais despesas decorrentes de responsabilidade civil perante terceiros, na hipótese de ocorrência de danos a bens e a pessoas, passageiros ou não, provocados por atentados terroristas, por atos de guerra ou por eventos correlatos contra aeronaves de matrícula brasileira operadas por empresas brasileiras de transporte aéreo público, excluídas as empresas de táxi aéreo. (Inciso acrescido pela Lei nº 14.034, de 5/8/2020, produzindo efeitos a partir de 1º/1/2021)

§ 6º Os recursos do FNAC, enquanto não destinados às finalidades previstas no art. 63-A, ficarão depositados na Conta Única do Tesouro Nacional. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 600, de 28/12/2012, convertida na Lei nº 12.833, de 20/6/2013)

§ 7º Os recursos do FNAC poderão ser objeto e garantia de empréstimo, a ser celebrado até 31 de dezembro de 2020, aos detentores de concessão aeroportuária ou de concessão para a prestação de serviço regular de transporte aéreo e aos prestadores de serviço auxiliar ao transporte aéreo, desde que comprovem ter sofrido prejuízo decorrente da pandemia da Covid-19. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.034, de 5/8/2020)

§ 8º Os limites de taxa de juros, de carência, de prazo de pagamento e das demais condições contratuais serão estabelecidos em regulamento, observados os seguintes parâmetros:

I - taxa de juros não inferior à Taxa de Longo Prazo (TLP), de que trata a Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017;

II - carência não superior a 30 (trinta) meses;

III - quitação da dívida até 31 de dezembro de 2031;

IV - garantia de empréstimo limitada a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais);

e

V - garantia de empréstimo executável a partir de 1º de janeiro de 2021. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.034, de 5/8/2020](#))

Art. 63-A. Os recursos do FNAC serão geridos e administrados pela Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República ou, a seu critério, por instituição financeira pública federal, quando destinados à modernização, construção, ampliação ou reforma de aeródromos públicos.

§ 1º Para a consecução dos objetivos previstos no *caput*, a Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República, diretamente ou, a seu critério, por intermédio de instituição financeira pública federal, realizará procedimento licitatório, podendo, em nome próprio ou de terceiros, adquirir bens, contratar obras e serviços de engenharia e de técnicos especializados e utilizar-se do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC.

§ 2º Ato conjunto dos Ministros da Fazenda e da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República fixará a remuneração de instituição financeira que prestar serviços, na forma deste artigo. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 600, de 28/12/2012, com redação dada pela Lei nº 12.833, de 20/6/2013](#))

§ 3º ([VETADO na Lei nº 13.319, de 25/7/2016](#))

Art. 63-B. ([VETADO na Lei nº 13.097, de 19/1/2015](#))

Art. 63-C. ([VETADO na Lei nº 13.097, de 19/1/2015](#))

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 64. O Poder Executivo federal regulamentará o disposto no Capítulo I desta Lei.

Art. 65. Até que a Autoridade Pública Olímpica defina a Carteira de Projetos Olímpicos, aplica-se, excepcionalmente, o disposto nesta Lei às contratações decorrentes do inciso I do art. 1º desta Lei, desde que sejam imprescindíveis para o cumprimento das obrigações assumidas perante o Comitê Olímpico Internacional e o Comitê Paraolímpico Internacional, e sua necessidade seja fundamentada pelo contratante da obra ou serviço.

LEI Nº 13.483, DE 21 DE SETEMBRO DE 2017

Institui a Taxa de Longo Prazo (TLP); dispõe sobre a remuneração dos recursos do Fundo de Participação PIS-Pasep, do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e do Fundo da Marinha Mercante (FMM) e sobre a remuneração dos financiamentos concedidos pelo Tesouro Nacional ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES); altera as Leis nºs 8.019, de 11 de abril de 1990, 9.365, de 16 de dezembro de 1996, 10.893, de 13 de julho de 2004, e 10.849, de 23 de março de 2004; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui a Taxa de Longo Prazo (TLP), dispõe sobre a remuneração dos recursos do Fundo de Participação PIS-Pasep, do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT)

e do Fundo da Marinha Mercante (FMM) e sobre a remuneração dos financiamentos concedidos pelo Tesouro Nacional ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

Art. 2º Os recursos do Fundo de Participação PIS-Pasep, do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e do Fundo da Marinha Mercante (FMM), quando aplicados pelas instituições financeiras oficiais federais em operações de financiamento contratadas a partir de 1º de janeiro de 2018, serão remunerados, *pro rata die*, pela Taxa de Longo Prazo (TLP), apurada mensalmente, composta pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e pela taxa de juros prefixada, estabelecida em cada operação.

§ 1º A taxa de juros prefixada a que se refere o *caput* deste artigo será a vigente na data de contratação da operação e será estabelecida de acordo com o disposto no art. 3º desta Lei, aplicada de forma uniforme por todo o prazo da operação de financiamento.

§ 2º Os recursos dos Fundos de que trata o *caput* deste artigo repassados às instituições financeiras oficiais federais em operações de financiamento, enquanto não forem aplicados, serão remunerados, *pro rata die*, pela taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos públicos federais, divulgada pelo Banco Central do Brasil, ou por outra taxa que legalmente venha a substituí-la.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
